

AS POLÍCIAS MILITARES E A REALIZAÇÃO DE TESTES DE ALCOOLEMIA – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.705/08 (LEI SECA)

ABELARDO JULIO DA ROCHA, Capitão PMESP, Chefe da Seção de Justiça e Disciplina do Comando de Policiamento da Capital – Bacharel em Direito e Especialista em Direito Militar.

I - INTRODUÇÃO

Em todos os feriados prolongados no Brasil já se espera um aumento do número de vítimas de acidentes automobilísticos em relação ao mesmo período do ano anterior.

O que mais constrange as autoridades é o fato de que a maior parte destes acidentes estão ligados à embriaguez ao volante ou casos em que o condutor, estando alcoolizado, aventurou-se a dirigir.

Tais episódios desgastam a imagem do país perante o mundo todo e deixa na sociedade um rastro de sangue que nem as guerras mais cruéis da história foram capazes de produzir.

São esposas que se tornam viúvas, filhos órfãos e pais que se vêem obrigados a sepultar filhos na mais tenra idade, tudo por conta da irresponsabilidade daqueles que insistem em misturar álcool e volante.

Este estado de coisas levou os legisladores pátrios a promoverem uma profunda e ousada alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1998 (Código de Trânsito Brasileiro), introduzindo em nosso ordenamento jurídico a Lei nº. 11.705, de 19 de junho de 2008, que passou a ser conhecida como “Lei Seca”.

Acirrada discussão se erigiu com relação aos §§ 2º e 3º do art. 277 da norma sob lentes, segundo os quais “a infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor”, além do que “serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas

estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo”.

A controvérsia gira em torno, portanto, da eventual inconstitucionalidade deste dispositivo que obriga o condutor a se submeter aos chamados testes de alcoolemia.

II – ÁLCOOL E VOLANTE: UMA COMBINAÇÃO MORTAL

Segundo dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o consumo de bebidas alcoólicas pelos brasileiros cresceu 70,5% nos últimos 35 anos.

Esse resultado coloca o Brasil entre os 25 países com o maior aumento no consumo de álcool nesse período.

Um estudo realizado pela Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) levou o Ministério da Saúde a estimar em 290 mil o número de pessoas que dirigem alcoolizadas diariamente no país.

O indivíduo que consome álcool experimenta alterações no sistema nervoso central, sendo certo que tais alterações tendem a se tornar mais importantes na proporção em que aumenta a quantidade do consumo e sua receticidade.

Tais alterações se manifestam mesmo em face da ingestão de doses relativamente fracas de álcool, caracterizadas por uma fase de jovialidade, de familiaridade e excitação eufórica, em que, às vezes, pode despontar a irritabilidade.

Aumentando a quantidade de álcool no sangue, ocorrerá a perda de controle, liberação da agressividade, distúrbios da palavra e distúrbios perceptivos.

Há um formidável aumento do tempo de reação do indivíduo em relação às situações de risco, em razão da diminuição dos reflexos, o que explica, por exemplo, a frenagem tardia, apontada como uma das causas dos acidentes associados à alcoolemia.

Assim, age com inconcebível irresponsabilidade o condutor que mistura álcool e volante.

III – DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº. 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008 – UM RECRUDESCIMENTO DA LEI

Ao tratar da infração de trânsito referente ao assunto sob comento, assim passou a dispor o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Anote-se, por oportuno, que a Lei não exige mais concentração de álcool em nível superior a 06 (seis) decigramas por litro de sangue para configuração desta infração, bastando que o agente de trânsito faça a constatação mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor, conforme a letra do § 2º, do art. 277, do CTB.

Neste particular, convém sublinhar que são considerados notórios sinais de embriaguez a hiperemia ocular (vermelhidão nos olhos), o rubor na face, fala pastosa, dificuldade motora, falta de equilíbrio e forte odor etílico, para citar apenas alguns.

De acordo com o art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro, “qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código”.

Então, a constatação da embriaguez pelo agente de trânsito é o quanto basta para a autuação da infração de trânsito prevista no art. 165 do CTB.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DO CONDUTOR SE SUBMETER A TESTE DE ALCOOLEMIA

Diz o Código de Trânsito Brasileiro (art. 277, § 3º) que serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* do art. 277.

Para alguns operadores do direito não pode o condutor ser compelido a submeter-se a teste de alcoolemia, seja ele qual for, em atenção ao consagrado princípio do “*nemo tenetur se detegere*”, segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, que, em seu art. 8º, II, g, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Entendem estes exegetas, segundo este prisma, que é inconstitucional o art. 277, § 3º, do CTB, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.705/08, não podendo o condutor ser obrigado a se submeter a qualquer tipo de teste de alcoolemia, não se podendo a ele aplicar, assim, qualquer espécie de sanção administrativa prevista pelo art. 165 do citado diploma.

A nosso ver, todavia, sem embargo de doudas opiniões em contrário, não há falar-se em inconstitucionalidade da norma sob holofotes.

A realização do teste do etilômetro, conhecido como “bafômetro”, não significa a produção de prova contra si mesmo.

Trata-se, na verdade, de um meio de comprovar que o condutor cumpre requisito estabelecido em lei, ou seja, estar sem álcool no sangue para dirigir veículo automotor.

Não se pode olvidar o *mens legis* da norma questionada, qual seja, a proteção de direitos, quais sejam, à vida, à integridade física, à saúde pública e à segurança no trânsito, que se sobrepõem ao de um indivíduo não produzir provas contra si.

Interessante trazer à colação o fato de que a vida em sociedade supõe alguns incômodos ou mesmo sacrifícios individuais a fim de que se proceda a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais.

Ousamos aplicar, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Insistimos na tese de que se trata de interesse público porque os acidentes de trânsito se tornaram um grave problema de saúde pública.

Segundo a Associação Nacional de Transporte Público (ANTP), em estudo intitulado “Trânsito no Brasil – Avanços e desafios”, o Brasil gasta por ano R\$ 28 bilhões com acidentes de trânsito.

Estima-se a ocorrência de 34 mil mortes por ano, uma a cada 15,45 minutos.

Com base em estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), para cada morte no trânsito, outras quatro pessoas ficam feridas.

Dessas quatro, duas vão ficar com seqüelas permanentes.

Rafael Eduardo Pereira, em dissertação de mestrado intitulada “Relação entre o consumo de bebidas alcoólicas e as infrações e acidentes de trânsito”, diz que:

Estudos demonstraram que 24% das infrações e acidentes de trânsito estão diretamente relacionados ao consumo de bebida alcoólica, pois os motoristas envolvidos apresentavam concentração de álcool no sangue de 0,1 a 0,7 g/l. Essa porcentagem de envolvimento em ocorrências de trânsito aumenta para 43,5% quando os motoristas apresentam alcoolemia de 0,8 a 0,9 g/l e para 91% naqueles com alcoolemia igual ou superior a 1,0 g/l (Shults et al., 2001). Zador et al (2000), estimaram que um indivíduo apresenta 1,4 vez mais chance de se acidentar após ingerir uma dose de bebida alcoólica do que um indivíduo sóbrio. Ao serem consumidas três doses, essa taxa sobe para 11,1 vezes e, após ingestão de cinco doses, o risco aumenta 48 vezes.

Portanto, fica evidenciado que o risco de envolvimento em acidentes de trânsito cresce a medida em que há um aumento da concentração de alcoolemia no condutor do veículo (Gazal-Carvalho et al., 2002; Jeffrey & Runge, 2003; Edward set al., 2005).

De acordo com Desaprya *et al.* (2006), a relativa estimativa dos riscos de envolvimento em infrações e acidentes de trânsito, por parte de motoristas embriagados, corresponde à cerca de 95%.

Por óbvio que não há espaço para tratar de interesse individual num cenário deste.

V – DO CRIME RELACIONADO À EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Conforme o art. 306 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.705/08:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

A fim de estipular a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime sob lente, o Poder Executivo federal editou o Decreto nº. 6.488/08, na seguinte conformidade:

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I-exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II-teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos significa dirigir ébrio, bêbado, embriagado.

Ao ser constatada alcoolemia igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue ou concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, no caso do teste feito com o “bafômetro”, o condutor deve ser apresentado ao Plantão do Distrito Policial da área do fato, a fim de que as providências de Polícia Judiciária sejam adotadas.

No caso de recusa do condutor a se submeter ao teste do “bafômetro”, se presentes notórios sinais de embriaguez, também deve o condutor ser apresentado no Distrito Policial, onde o Delegado de Plantão requisitará exame clínico para comprovação da alcoolemia, sem prejuízo da providência determinada no art. 277, § 3º, do CTB.

Deve ser lembrado que o fato deve se dar em via pública, pois o lugar também se tornou elementar do tipo.

É crime que se consuma no momento em que o agente inicia a condução do veículo automotor na via pública, estando sob efeito de álcool ou substância de efeito análogo.

Trata-se de crime de perigo abstrato, não havendo, portanto, qualquer necessidade de resultado.

VI – CONCLUSÃO

No arremate das presentes considerações, cujo objetivo não é outro senão lançar luzes sobre o tema, nos parece acertado concluir que a atuação das Polícias Militares e da Polícia Rodoviária Federal pode continuar se pautar nas disposições da Lei nº. 11.705/08, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro.

A questão, que é de alta indagação, diz respeito, na verdade, à proteção de vidas que estão vulneradas pela irresponsabilidade de condutores que consomem bebida alcoólica antes de dirigir.

Neste caminhar, de todo aplicável à espécie o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vez que, as normas de direito público têm o objetivo primordial de atender ao interesse público e ao bem-estar coletivo.

A atuação do agente de trânsito, ao submeter o condutor ao teste do “bafômetro”, se reveste de legitimidade na medida em que a letra da Lei é que estabelece a cogência da medida e não o arbítrio do policial.

Neste entrecho, então, está o agente de trânsito autorizado a lavrar a competente autuação de infração de trânsito no caso do condutor se recusar a ser submetido ao teste do bafômetro, nos exatos termos do art. 277, § 3º, do CTB, sem prejuízo da condução ao Distrito Policial para a adoção das medidas de Polícia Judiciária.

Os números são dramáticos e dão conta de uma realidade sangrenta e perversa que precisa ser mudada a partir de ações firmes do Poder Público.

Uma destas ações é, sem dúvida, o aumento das fiscalizações de condutores na via com a utilização de “bafômetros” para realização de teste de alcoolemia.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2. São Paulo : Saraiva, 1989.
2. BRASIL. **Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1997.
3. CALLEGARI, André Luiz. **A inconstitucionalidade do Teste de Alcoolemia e o Novo Código de Trânsito**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.
4. GOMES, Luiz Flávio. **CTB: Primeiras notas interpretativas**. Boletim IBCCrim. Nº 61, dez. São Paulo, 1997.
5. HOFFMANN, Maria Helena. **Álcool e Segurança: Epidemiologia e efeitos**. Revista Psicologia – Ciência e Profissão, n. 16, p. 31. Florianópolis, 1996.
6. Resolução nº 081/98 do CONTRAN - que disciplinou o uso de medidores da alcoolemia [...].
7. RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 3. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.